

Processo nº 001/0708/000.540/2024

Edital de Pregão Presencial nº: 09/2024

Objeto: Prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial, oferecido por Operadoras Odontológicas, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, no âmbito de cobertura nacional, para atender aos beneficiários colaboradores e servidores do Instituto e Fundação Butantan.

Impugnante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

I – PREÂMBULO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 09/2024, apresentada pela empresa acima identificada, requerendo, em síntese, a (i) exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, conforme item 3.4.1.5.2; (ii) alteração da exigência presente no item 2.6 e seguintes do Termo de Referência e (iii) reformulação do item 2.12 do Termo de Referência.

A impugnação foi apresentada no dia 29/08/2024, portanto, dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Dessa forma, é tempestiva.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, (i) o rol de documentos necessários para qualificação técnica, estabelecidos no item 3.4.1.5, mais especificamente em seu subitem 3.4.1.5.2, já foi matéria de análise e resposta do corpo técnico da licitação, além disto, este foi tema de apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ sendo reconhecido que, além da obrigatoriedade de registro das operadoras de planos odontológicos nos Conselhos Regionais de Odontologia, é necessário que ele seja realizado no estado onde será exercida as atividades, considerando o local onde comercializa os planos, conforme determinado no art. 13, § 1º da Lei 4.324/1964², o que não difere do caso em apreço.

¹ [STJ: planos odontológicos devem se registrar no CRO](#)

² Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

Nesse sentido, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP determinou, através de documento publicado e denominado como “ANEXO III – Valores Anuidades e Taxas – Anuidade 2023” que as custas quanto a inscrição e desarquivamento (reativação) de empresas prestadoras de serviços odontológico, planos e cooperativas é no montante de R\$547,15, demonstrando que a possível onerosidade dos interessados é totalmente irrisória em comparação a quantidade de vidas ativas desta contratação.

Aproveitamos o momento para sugerir a leitura integral do edital e seus anexos³ com a devida atenção no que diz respeito ao registro no CRO/SP e sua apresentação, tão somente, para a fase contratual, o que esvazia as alegações da impugnante. Ainda que tenha constado, geograficamente, no item 3.4.1.5, foi deixado claro para os licitantes que não tem o hábito de ler todo o material licitatório que exigência similar, com registro em São Paulo, deveria ser apresentada para fins de assinatura do instrumento de contrato.

(ii) Sobre a alega onerosidade da contratação em razão da necessidade de oferecer rede credenciada e suas especialidades na cidade de São Paulo, conforme determinado no Anexo I do Termo de Referência, tem-se mais uma vez, ser necessária a leitura e interpretação atenta às regras do edital, levando em consideração o atendimento de 5064 vidas que residem na cidade de São Paulo.

É incontestável que a quantidade estabelecida no Termo de Referência é a mínima necessária, se comparada às vidas que serão beneficiadas, além disto, como discorrido no Termo de Referência, a Fundação Butantan é entidade privada, fundada por particulares e nasceu para apoiar as pesquisas do Instituto Butantan. É braço operacional, administrativo e financeiro privado dessa Instituição de Pesquisa e tem no seu quadro de empregados profissionais altamente qualificados, sendo o Plano Odontológico, com todos os serviços oferecidos na atualidade, após a remuneração, um dos principais fatores pela retenção de seus talentos, justamente por oferecer uma maior qualidade de atendimento para seus beneficiários, ou seja, os benefícios conferidos aos trabalhadores é parte importante para a manutenção deles na instituição.

³ Item 4.2 do TR: Para assinatura do contrato:
d) Registro no CRO-SP.

Item 3.4.1.5.2 do Edital: Registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO do estado onde exerce as atividades. Para fins de contratação deverá apresentar registro no CRO-SP.

Diante desse quadro, é escolha da Fundação Butantan (e não da IMPUGNANTE), na condição de entidade privada, manter os níveis de qualidade de atendimento existentes ou melhorá-los, estando aí a quantidade de prestadores de serviços que compõe a rede mínima prevista. Destaca-se, por fim, que há no mercado várias empresas do ramo com condições de atender e precificar o objeto da licitação, não se mostrando as exigências, restritivas à competição.

(iii) Por fim, quanto ao critério de reembolso foi estipulado o mínimo aceitável para os padrões da Fundação Butantan e ASIB, o que pode ser facilmente confirmado por meio dos diversos procedimentos a exemplo da cirurgia odontológica a retalho no valor de R\$ 20,30, consulta odontológica - R\$14,04, dessensibilização dentária - R\$5,28 e imobilização dentária em dentes decíduos - R\$0,58.

Se nos planos ofertados na licitação, o padrão de reembolso for inferior ao exigido no edital, deverá a licitante, caso vencedora do certame, aditá-los junto à ANS de forma a atender o previsto contratualmente. É uma condição básica que deveria ser de domínio da licitante.

Ante o exposto, entende-se pela improcedência das alegações apresentadas pela impugnante, mantendo-se integralmente as exigências contidas no Edital.

São Paulo, 03 de setembro de 2024

PREGOEIRA